



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5360 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal da Seringueira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da RESERVA FLORESTAL DA SERINGUEIRA, com aproximadamente 537ha, no município de Machadinho D'Oeste conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de Rondônia em 02/12/1991

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5380 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Interditando a área de Reserva Florestal
da Seringueira, e as outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
confere o ART. 52, inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23
e 24, bem como as Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre
áreas protegidas por seringueiras e libelulinas, resultando no
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e
provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas
irreversíveis nos recursos florestais e faunísticos, acarretando
conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de
Rondônia, conforme Decreto nº 3.742 de 14.06.83, constitui a base
das ações do Plano Agronegócio e Florestal de Rondônia-PLANARFOR;

Que no Estado, onde o dever legal de cessar a
situação de ilegalidade inaproveitável no Estado de Direito e
finalmente que o disposto no inciso III do ART. 2º e seu parágrafo
1º, combinado com o ART. 14 da Lei Estadual nº 192/87 autoriza o
Poder Executivo a interdição de atividades predadoras ao meio
ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem
o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos
naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180
dias a contar, desde a data proposta para criação da RESERVA
FLORESTAL DA SERINGUEIRA, com aproximadamente 537ha, no município
de Machadinho D'Oeste conforme dados geodésicos e cartográficos
constantes nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, proibindo-se as
seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro, inicia no marco (M-169), cravado próximo a confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Machadinho, na divisa do lote 199 da gleba Machadinho do Setor Gleba I; deste, pela margem direita do Rio Machadinho, no sentido jusante, segue com vários azimutes e distância de 7.269,93 m, até o marco (M-185); deste, pela linha fundiária do lote 205 da referida gleba, segue com azimute verdadeiro de $173^{\circ}04'46''$ e distância de 67,80 m, até o marco (M-184); prosseguindo, pela linha fundiária do referido lote, com azimute verdadeiro de $208^{\circ}30'50''$ e distância de 898,19 m, até o marco (M-183), cravado no canto comum aos lotes 205 e 204 da referida gleba: deste, pela linha fundiária do lote 204, segue com azimute verdadeiro de $208^{\circ}30'03''$ e distância de 919,04 m, até o marco (M-181), cravado no canto comum aos lotes 204 e 203 da referida gleba; deste, pela linha fundiária do lote 203, segue com azimute verdadeiro de $208^{\circ}29'39''$ e distância de 958,96 m, até o marco (M-179), cravado no canto comum aos lotes 203 e 202 da referida gleba; deste, pela linha fundiária do lote 202, segue com azimute verdadeiro de $208^{\circ}29'23''$ e distância de 639,26 m, até o marco (M-178), cravado no canto comum aos lotes 202 e 200 da referida gleba; deste, pela linha fundiária do lote 200, segue com azimute verdadeiro de $208^{\circ}28'55''$ e distância de 1.328,48 m, até o marco (M-168), cravado na divisa do lote 200, margem direita do Igarapé citado acima; deste, pela margem direita do referido Igarapé, no sentido da jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 198 e 199 da referida gleba, num percurso de 1.019,06 m, até o marco (M0169), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador